



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Ofício nº 31 /2021 – GP

Goiânia, 19 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Walter Carlos Lemes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
Goiânia-GO CEP 74.130-011
secexecpres@tjgo.jus.br

Assunto: **Provimento nº 45/2020 do TJGO**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

A par de cumprimenta-lo, nos utilizamos do presente expediente para provocar este sodalício a revisar administrativamente a legalidade do Provimento nº 45/2020, de autoria do Corregedor-Geral da Justiça do TJGO, Des. Kisleu Maciel Dias Filho, que reajustou as custas judiciais e os Emolumentos da Tabela II e das Tabelas XIII a XVIII que integram a Lei Estadual nº 14.376/02, bem como as Tabelas de Custas da Resolução nº 81/2017.

O reajuste, que acumula uma variação de 24,28%, passou a vigorar em 1º de janeiro de 2021.

As custas processuais constituem tipo tributário, na modalidade taxa. Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º¹ do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado.

Tais emolumentos e Custas se referem às custas de Recursos Cíveis, Penais, Taxas de serviços (certidões de acordão, traslados, porte e remessa, despesas postais), atos de escrivães, avaliadores, atos dos distribuidores, partilhas e sobrepartilhas, atos dos contadores, dos

¹ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

depositários, porteiros dos auditórios, custas nos juizados especiais, atos de registro de imóveis, atos dos juízes de paz, etc.

Para justificar a atualização das custas e emolumentos pelo IGP-DI, com base no que preceitua nosso Código Tributário Estadual (Lei 11.651/91), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se embasa no disposto no art. 168, quanto ao índice de atualização, a saber:

Art. 168. O tributo **não pago no vencimento** deve ser atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda:

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I - **pela Fundação Getúlio Vargas para apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI;**

II - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Veja-se que citado artigo trata de correção monetária para tributos não pagos, o que não é caso em tela.

Inobstante a citada previsão legal no Código Tributário Estadual, o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2019, definiu que os índices de juros e correção monetária aplicados aos tributos estaduais não podem ultrapassar os índices fixados pela União para os mesmos fins (atualmente, os tributos federais são corrigidos pela Taxa SELIC).

A questão foi analisada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078², **em repercussão geral**.

O tema dos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, como infirma o Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, por versar sobre a possibilidade de estados-membros e DF fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre os créditos tributários

² EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. (ARE 1216078 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

em patamares superiores aos estabelecidos pela União Federal em seus tributos, tratando de definição de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso I³, da Constituição Federal.

Citado artigo 24 dispõe sobre a competência da União para legislar dentre outros assuntos sobre as normas gerais de direito tributário, financeiro, econômico e custas dos serviços forenses; e de forma suplementar a competência dos Estados e Distrito Federal, resta evidente que a atribuição originária no que diz respeito ao tema é da União, cabendo aos demais entes federativos se limitarem aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

No voto condutor do acórdão, foi aplicado o pronunciamento proferido pelo Órgão Especial daquele tribunal de que *“a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais”* (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti).

Firmou-se o entendimento de que embora os estados e o Distrito Federal possuam competência para legislar sobre seus índices de correção monetária e de juros de mora, tais percentuais não devem superar os fixados pela União para a mesma finalidade. Ao final do julgamento, restou fixada a tese de que *“os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”*.

Há de se ressaltar, ainda, que a Lei 19.191/15, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, determina expressamente em seu art. 2º, que:

Art. 2º As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, de acordo com as normas a seguir: (...)

II - a Corregedoria-Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça as tabelas oficiais de emolumentos devidamente atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Como já salientado, o Provimento foi publicado no dia 18/12/2020 no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 3136, Suplemento, Seção I e cita no segundo “considerando”, *in verbis*:

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

“CONSIDERANDO o teor do artigo 2º, da Lei Estadual 19.191/2015, que determina que a atualização das Tabelas será feita por ato do Corregedor-Geral da Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria de Fazenda ...”

Em sendo, também padece de legalidade o Provimento que não obedece o prazo estipulado na própria lei, uma vez que o ato administrativo autorizado deve se dar nos exatos termos da Lei, sendo ela impositiva ao infirmar que a publicação deve ocorrer até dia 10 de dezembro de cada ano, o que não ocorreu.

Não fora, pois, satisfeita a condição de vigência imposta pela lei.

Relevante, ainda, colacionar o histórico de reajustes dos últimos três anos, veja-se:

Provimento 45/2020 – Reajuste 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento);

Provimento 43/2019 – Reajuste 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento);

Provimento 30/2018 – Reajuste 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento);

Por fim, a par de demonstrar a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da medida adotada via Provimento, segue, a título exemplificativo, a diferença entre os índices que se pleiteia seja aplicado (SELIC) e o IGP-DI, no primeiro item citado na Tabela do Provimento:

Diligência para realização de casamento: Pela Selic R\$ 36,45 (calculadora do cidadão BCB) – Pelo IGP-DI R\$ 44,00.

Considerando que as custas dos serviços forenses têm natureza tributária e que, portanto, devem ser estipuladas em âmbito estadual com base em atos da União que atualmente corrige os tributos federais pela Taxa SELIC, que, de acordo com o COPOM (Comitê de Política Monetária) do Banco Central fechou o ano de 2020 acumulada em 2% (dois inteiros por cento), o Provimento nº 045/2020, afronta o entendimento consolidado do STF, assim como caminha na contramão da situação econômica do país.

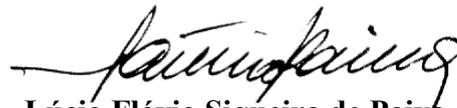
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Portanto, à luz do exposto e com base na súmula 473⁴ do STF, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás postula pela revogação do Provimento nº 045/2020 da lavra do Corregedor-Geral da Justiça, mormente no ponto em que permitiu a aplicação do índice do IGP-DI para correção monetária dos tributos, com fulcro na argumentação acima exposta.

Após a avaliação da presente solicitação, requer-se que eventual acolhimento ou conclusão em sentido diverso seja encaminhada aos endereços de e-mail da Presidência da OAB-GO (gp@oabgo.org.br) e da Procuradoria de Prerrogativas (prerrogativas@oabgo.org.br).

Sem mais para o momento, estamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

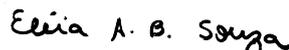


Lúcio Flávio Siqueira de Paiva

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

José Carlos Ribeiro Issy

Procurador-Geral da OAB-GO



Eléia Alvim Barbosa de Souza

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB-GO



David Soares da Costa Júnior

Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-GO

⁴ Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.